

ART. 171 – ESTELIONATO III

Uma das formas mais comuns de se praticar o estelionato é o estelionato mediante fraude eletrônica, que cada vez mais aumenta no país, tendo “explodido” na época da pandemia. Essa é a única figura de estelionato qualificado.

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Obs.: Quando se fala em fraude eletrônica, não é apenas internet ou tecnologia – contato telefônico é um caso clássico. A redação dada pela Lei n. 15.397 foi, simplesmente, a inclusão dos meios de duplicação de dispositivo eletrônico e aplicação de *internet*, que não estavam previstos. Foi uma mudança um pouco desnecessária, pois a redação original do dispositivo já previa a interpretação analógica, que dizia “ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”.

Meios:

- Redes sociais (Instagram, TikTok, Facebook etc.);
- Contatos telefônicos;
- Correio eletrônico fraudulento (e-mail);
- Duplicação de dispositivo eletrônico (espelhamento, clonagem);
- Aplicação de internet (softwares, aplicativos etc.);
- Qualquer outro meio fraudulento análogo (ex.: SMS, WhatsApp, Telegram, QR Code, OLX, Mercado Livre).

Obs.: Percebe-se a amplitude dessa qualificadora. É possível que ela incida sobre várias formas de estelionato. Hoje em dia, a verdade é que há muito mais estelionato qualificado do que a modalidade simples.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. *(Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)*

Obs.: É uma majorante. Isso dificulta a apuração criminal, o que torna a conduta mais reprovável. No estelionato, é preciso decorar as penas, pois as bancas cobram isso.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.



5m



10m

Obs.: Se o estelionato é praticado contra a Administração Pública, direta ou indireta, será aplicada essa majorante. Os bancos populares são exemplos de institutos de economia popular, bem como cooperativas. No caso de assistência social ou beneficência, tem-se as entidades de filantropia e caridade, assim como golpes contra o INSS.

Não é cabível o princípio da insignificância ao art. 171, § 3º.

No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. STJ. AgRg no REsp 1363750/RS, julgado em 05/08/2014.

Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato praticado contra entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), independentemente dos valores envolvidos na prática delitiva, na medida em que o bem jurídico tutelado transcende a mera natureza patrimonial, não se restringindo o prejuízo ao valor obtido indevidamente, haja vista que fraudes dessa espécie atingem não apenas uma vítima, mas toda a coletividade. STJ. AgRg no REsp 2006143/PE, julgado em 09/08/2022.

O STF segue o mesmo entendimento.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

Súmula n. 24, STJ: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal”.

Obs.: O § 3º não é uma qualificadora, mas uma majorante.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E A NATUREZA DO DELITO REITERADO

Supondo que se queira obter um benefício perante o INSS, mas não se tenha direito a ele, utiliza-se da fraude. Quer-se obter esse benefício de forma contínua, reiterada. Pode-se dizer, por exemplo, que se está inválido para o trabalho, visando obter a aposentadoria por invalidez, pautado em laudos falsos. Pode-se obter o benefício e recebê-lo durante 10 anos. São 120 meses e 120 prestações. 120 vezes se obteve vantagem perante o INSS. Porém, praticou-se somente um estelionato. É um crime permanente.



15m

- Terceiro que realiza a fraude para que alguém receba o benefício reiteradamente: crime instantâneo de efeitos permanentes;
- Agente que se beneficia da fraude e recebe reiterada e indevidamente benefícios da previdência social: crime permanente;

- Agente que, após a morte do verdadeiro beneficiário, utiliza seu cartão para continuar a receber benefício previdenciário: crime continuado (art. 71, CP).

Obs.: Imaginando que se tenha uma avó de 93 anos de idade que, todo mês, ganhe R\$ 5.000,00 do INSS, caso ela morra e não se comunique ao INSS, continuando a receber o seu benefício, trata-se de um estelionato previdenciário, por meio do silêncio. Supondo que leve 10 meses até o INSS perceber a fraude, pratica-se 10 vezes o estelionato, mas como há o reconhecimento do crime continuado, recebe-se um benefício, chamado de “crime continuado”, previsto no art. 71 do Código Penal. Na prática, não se responde 10 vezes pelo art. 171, mas uma vez pelo art. 171, majorado de 1/3 (§ 3º), aumentada a pena de 1/6 a 2/3, além da multa e da obrigatoriedade de reparar o dano causado ao INSS.

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.



20m

Obs.: Idoso é o maior de 60 anos. Vulnerável é o menor de 14 anos; a pessoa que, por doença mental, não tenha o necessário discernimento do ato; e a pessoa que, por qualquer razão, naquele momento, não possa oferecer resistência (por exemplo, uma pessoa completamente drogada ou embriagada).



ATENÇÃO

A apropriação ou desvio de bens, proventos e pensões de pessoa idosa tem tipicidade prevista no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Obs.: No Estatuto do Idoso, há uma conduta que incrimina quem se apropria da pensão de pessoas idosas, mas não é estelionato contra idoso, pois não há emprego de fraude.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.